

LIGA DE ENSINO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO ADMINISTRATIVO

RESSÚ FERREIRA PIRES

**A ARBITRAGEM COMO INSTRUMENTO DE REGULAÇÃO DO COMÉRCIO  
INTERNACIONAL: UM ESTUDO DE CASO DA ARBITRAGEM MARÍTIMA DE  
SINGAPURA Á LUZ DA TEORIA DO DIREITO E DESENVOLVIMENTO**

NATAL-RN

2018

RESSÚ FERREIRA PIRES

**A ARBITRAGEM COMO INSTRUMENTO DE REGULAÇÃO DO COMÉRCIO  
INTERNACIONAL: UM ESTUDO DE CASO DA ARBITRAGEM MARÍTIMA DE  
SINGAPURA Á LUZ DA TEORIA DO DIREITO E DESENVOLVIMENTO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Centro Universitário do Rio Grande do Norte, em cumprimento ás exigências legais como requisito parcial à obtenção do título de especialista em Direito Administrativo.

**Orientador:** Prof. M.Sc. Edinaldo Benício de Sá Júnior.

NATAL-RN

2018

**Catalogação na Publicação – Biblioteca do UNI-RN**  
**Setor de Processos Técnicos**

Pires, Ressú Ferreira.

A arbitragem como instrumento de regulação do comércio internacional: um estudo de caso da arbitragem marítima de Singapura à luz da teoria do Direito e Desenvolvimento / Ressú Ferreira Pires. – Natal, 2017.

39 f.

OrientadorProf. M.Sc. Edinaldo Benício de Sá Júnior.

Monografia (Pós-Graduação em Direito Processual Civil) – Centro Universitário do Rio Grande do Norte.

1. Direito e desenvolvimento – Monografia. 2. Regulação – Monografia. 3. Arbitragem – Monografia. 4. Comércio internaciona – Monografia. I. Sá Júnior,Edinaldo Benício de. II. Título.

RN/UNI-RN/BC

CDU 342.9

RESSÚ FERREIRA PIRES

**A ARBITRAGEM COMO INSTRUMENTO DE REGULAÇÃO DO COMÉRCIO  
INTERNACIONAL: UM ESTUDO DE CASO DA ARBITRAGEM MARÍTIMA DE  
SINGAPURA Á LUZ DA TEORIA DO DIREITO E DESENVOLVIMENTO**

Trabalho de conclusão de curso apresentado ao Centro Universitário do Rio Grande do Norte, em cumprimento às exigências legais como requisito parcial à obtenção do título de especialista em Direito Administrativo.

**Aprovado em: \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2018.**

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. M.Sc. Edinaldo Benício de Sá Júnior

**Orientador**

---

Nome

**Membro**

---

Nome

**Membro**

Dedico este trabalho a você leitor, porque  
daqui para frente, o trabalho já não me  
pertence, pois, como os filhos, eles  
nascem para o mundo.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por sempre estar presente na minha vida, iluminando meus caminhos. Agradeço igualmente aos meus pais pelo apoio incondicional, bem como aos meus irmãos, familiares e amigos pelo carinho e paciência a mim dispensados.

Agradeço também aos professores da pós- graduação, por partilharem seus conhecimentos e experiências, essenciais para a nossa formação. Agradeço em especial ao meu orientador que respeitou o meu tempo e me deixou livre para criar.

Agradeço da mesma forma a Thais e Vitor, pessoas maravilhosas que a vida me apresentou durante essa busca pelo conhecimento sobre os métodos alternativos de resolução de conflito, por sempre se mostrarem disponíveis aos meus questionamentos, partilhando conhecimento e material sobre o tema.

Não posso deixar de agradecer também aos meus professores do IFRN, por sempre tentarem promover debates sobre o desenvolvimento em suas disciplinas, despertando em mim o desejo de participar desta discussão plural e atual, me conduzindo levemente ao mundo da investigação.

Por fim, não poderia deixar de agradecer aos colegas da pós-graduação que inegavelmente deixaram a caminhada mais leve e divertida, com destaque a Fernando por me ajudar a enxergar que com alguns ajustes meus textos podem ser publicados, bem como dicas preciosas para futuras publicações. A Talita e Amanda por sempre me incentivarem a escrever sobre o tema de arbitragem, compartilhando informações e promovendo diálogos férteis. A Wlademir Capistrano por ter me dado a honra de estudar com um advogado e jurista de qualidade extraordinária, sempre enriquecendo as aulas e me dando *insights* importantes sobre a temática abordada nesta monografia.

**Rei:** E tu para que queres um barco, pode-se saber?

**Homem do barco:** Para ir à procura da ilha desconhecida.

**Rei (disfarçando o riso):** Que ilha desconhecida?

**Homem do barco:** A ilha desconhecida.

**Rei:** Disparate, já não há ilhas desconhecidas!

**Homem do barco:** Quem foi que te disse, rei, que já não há ilhas desconhecidas?

**Rei:** Estão todas nos mapas.

**Homem do barco:** Nos mapas só estão as ilhas conhecidas.

**Rei:** E que ilha desconhecida é essa de que queres ir à procura?

**Homem do barco:** Se eu te pudesse dizer, então não seria desconhecida.

José Saramago, 1998.

## RESUMO

O desenvolvimento é um tema bastante discutido na atualidade, inclusive pelo Direito Administrativo, mais precisamente no tocante a atuação do Estado regulador. Assim, para melhor estudar o papel do Estado regulador na promoção do desenvolvimento nacional foi utilizado a teoria do Direito e Desenvolvimento, a qual afirma que os institutos jurídicos influenciam o processo de desenvolvimento dos países. Tal teoria ainda não goza de autonomia metodológica, sendo necessárias mais pesquisas empíricas para validar seus modelos. Neste sentido a presente monografia tem como proposta a realização de uma breve análise acerca da experiência de utilização do instituto jurídico da arbitragem especializada em Direito Marítimo como ferramenta de regulação do comércio internacional em Singapura. Em relação aos objetivos específicos, a serem alcançados pode-se elencar: compreender os elementos jurídicos determinantes para o desenvolvimento do comércio internacional; identificar o marco regulatório internacional para este setor; verificar o impacto da regulação normativa da arbitragem marítima no comércio internacional de Singapura. A metodologia utilizada foi à qualitativa no qual foi usada técnicas de pesquisa documental e bibliográfica. No tocante ao resultado foi verificado, dentre outros aspectos, que o instituto jurídico da arbitragem possui um papel estratégico no desenvolvimento de políticas econômicas voltada para o comércio internacional.

**Palavras-chave:** Direito e desenvolvimento. Regulação. Arbitragem. Comércio internacional.

## ABSTRACT

Development is a topic that is very much discussed at the present time, including by Administrative Law, more precisely in relation to the performance of the regulatory State. Thus, to better study the role of the regulatory state in promoting national development was used the theory of law and development, which states that legal institutes influence the development process of countries. Such a theory still does not enjoy methodological autonomy, and more empirical research is needed to validate its models. In this sense, the present monograph has as its proposal a brief analysis of the experience of using the legal institute of arbitration specialized in Maritime Law as a tool for regulating international trade in Singapore. With regard to the specific objectives to be achieved, it is possible to identify: the understanding of the legal elements determining the development of international trade, the identification of the international regulatory framework for this sector, and the impact of normative regulation of maritime arbitration on international trade in Singapore. The methodology used was qualitative in which documentary and bibliographic research techniques were used. Regarding the result, it was verified, among other aspects, that the legal institute of arbitration has a strategic role in the development of economic policies focused on international trade.

**Keywords:** Law and development. Regulation. Arbitration. International trade.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	9
<b>2 REFERENCIAL TEÓRICO.....</b>	11
2.1 O PAPEL DO ESTADO REGULADOR NO PROCESSO DE DESENVOLVIMENTO .....	12
2.2 O COMÉRCIO INTERNACIONAL COMO VETOR DA POLÍTICA DO DESENVOLVIMENTO .....	15
2.3 A RELEVÂNCIA DA ESTRUTURA REGULATÓRIA PARA O COMÉRCIO INTERNACIONAL .....	18
2.4 A ARBITRAGEM E A TEORIA DO DIREITO & DESENVOLVIMENTO .....	27
2.5 A EXPERIÊNCIA DE SINGAPURA.....	30
<b>3 METODOLOGIA .....</b>	32
<b>4 ANÁLISE DE DADOS.....</b>	34
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	36
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	37

## 1INTRODUÇÃO

Atualmente as discussões sobre o desenvolvimento ganharam novos contornos, sendo debatido pelo Direito Administrativo no âmbito do Estado regulador. Essas novas formas de atuação do Estado devem ser analisadas sob a perspectiva da teoria do Direito e Desenvolvimento, no qual tratam as instituições jurídicas como ferramentas de promoção do desenvolvimento nos Estados Nacionais. Esta abordagem concebe o direito como elemento estruturante da sociedade contemporânea, sendo relevante juntamente com outros fatores tais como a cultura, a política e a economia para a análise dos objetivos comuns do desenvolvimento.

Este tipo de abordagem tem como base as teorias neo-institucionalistas, na medida em que estas aproximaram o direito e a economia, e em especial trouxeram a ideia de influência das instituições jurídicas, no processo de desenvolvimento dos países. Logo, é perceptível a utilização frequente de conceitos de *Law and economics* no aporte teórico do D&D, como por exemplo, o uso de critérios de medição de eficiência das instituições baseados em análises econômicas do ambiente jurídico.

A autonomia metodológica da teoria de D&D ainda não está consolidada, sendo inclusive bastante criticada em razão da dificuldade de aplicação dos modelos de culturas jurídico-institucionais nos diversos países, em razão do fato que cada país tem um ambiente institucional próprio, tornando complexa a sua implementação podendo ocasionar até um déficit de legitimidade nas instituições jurídicas dos países que a utilizassem.

Portanto para o fortalecimento e estabelecimento da teoria de Direito e Desenvolvimento se faz necessário pesquisas sobre a contribuição das instituições jurídicas nos processos de desenvolvimento dos países, com o foco na mensuração empírica. Neste sentido o presente trabalho tem como tema “A influência das instituições jurídicas no desenvolvimento econômico dos países”, propondo uma breve análise acerca da experiência de utilização do instituto jurídico da arbitragem especializada em Direito Marítimo como ferramenta de regulação do comércio internacional em Singapura.

Desta maneira, o objetivo geral desta pesquisa é analisar a influência do instituto jurídico da arbitragem especializada em Direito Marítimo como ferramenta

de regulação do comércio internacional em Singapura. Em relação aos objetivos específicos, a serem alcançados pode-se elencar: compreender os elementos jurídicos determinantes para o desenvolvimento do comércio internacional; identificar o marco regulatório internacional para este setor; verificar o impacto da regulação normativa da arbitragem marítima no comércio internacional de Singapura.

A estrutura da monografia será dividida em referencial teórico, análise de resultados e considerações finais. No que diz respeito ao referencial teórico, serão abordados aspectos inerentes ao tema exposto tais como: O papel do Estado regulador no processo de desenvolvimento; O comércio internacional como vetor de política para o desenvolvimento; A relevância da estrutura regulatória para o comércio internacional; A relação entre o instituto jurídico da arbitragem e a teoria do Direito & Desenvolvimento; A experiência de Singapura. Estabelecendo desta forma, um parâmetro de estudo para a pesquisa em questão. A metodologia utilizada foi à qualitativa, sendo realizado um levantamento bibliográfico e documental sobre o tema e de acordo com os objetivos pode ser classificada como exploratório-descritiva.

Ressalta-se que esta monografia não tem a intenção de abordar o tema de forma exaustiva ou esgotar as possibilidades teóricas sobre o assunto, nem tampouco se limitar à linguagem prescritiva do direito, mas adequá-la conforme as exigências do estudo sobre o objeto pesquisado. Ao final deste trabalho não se propõe a defesa ingênua e apaixonada do livre comércio ou a utilização de um único modelo desenvolvimentista, mas antes uma breve reflexão sobre a influência das instituições jurídicas, no caso a arbitragem, no processo de *catching up* institucional de Singapura.

## 2.REFERENCIAL TEÓRICO

As subseções deste capítulo são destinadas a introduzir a problemática desta monografia num contexto teórico-científico, sendo norteado pelo princípio metodológico da transdisciplinaridade, o qual possibilita um processo de pesquisa dialógica de apreensão e compreensão da realidade apresentada.

Nesta monografia, o diálogo deve ser entendido como elemento de articulação de ideias antagônicas e não antagônicas, que podem ou não ser complementares na busca da construção do saber. É possível, diante deste processo, fazer uma leitura das partes e das relações com o todo do conhecimento em busca da compreensão significativa da complexidade da questão posta em análise.

Assim, as subseções serão divididas por temas, que guardam relação com a problemática instituída, a saber: O papel do Estado regulador no processo de desenvolvimento; O comércio internacional como vetor de política para o desenvolvimento; A relevância da estrutura regulatória para o comércio internacional; A relação entre o instituto jurídico da arbitragem e a teoria do Direito &Desenvolvimento; A experiência de Singapura.

A primeira subseção abordará o papel do Estado regulador no processo de desenvolvimento, apresentando o novo paradigma do direito administrativo e a nova forma de atuação estatal orientada pela noção de mediação de interesses, no qual o Estado exerce sua autoridade não de forma impositiva, mas arbitrando interesses e tutelando hipossuficiências.

Já a segunda subseção tratar-se-á sobre o comércio internacional como vetor de política para o desenvolvimento, demonstrando o papel estratégico atribuído a este para o desenvolvimento econômico dos Estados, em razão do efeito multiplicador ocasionado pelas exportações sobre as atividades do mercado interno.

No tocante a terceira subseção, esta refere-se à relevância da estrutura regulatória para o comércio internacional, explicitando a importância das normas que regem essas complexas relações comerciais e de mecanismos como a arbitragem que garantam o cumprimento dos contratos internacionais.

Cuida-se a quarta subseção da relação entre o instituto jurídico da arbitragem e a teoria do Direito & Desenvolvimento, explicando a influência dos institutos jurídicos no desenvolvimento dos países, ao mesmo tempo em que se faz

uma breve análise do instituto jurídico da arbitragem neste contexto.

Por fim, tem-se a quinta subseção denominada experiência de Singapura, a qual versa sobre o modelo desenvolvimentista adotado por este país e a relevância do instituto jurídico da arbitragem para o progresso do comércio internacional local.

## 2.1 O PAPEL DO ESTADO REGULADOR NO PROCESSO DE DESENVOLVIMENTO

A crise do Estado social, de acordo Chevallier(2009, p.16), não pode ser concebida como um fenômeno isolado, devendo ser analisada sob uma perspectiva mais ampla, no qual as instituições e os valores da sociedade pós-moderna se transformaram de tal modo que parecem conduzir a uma construção de um novo modelo de organização social.

Tais mudanças são frutos de profundas alterações na comunidade internacional, ocasionadas pelo fenômeno da globalização<sup>1</sup>, podendo ser caracterizada segundo Giddens (2005,p.66) por um acelerado processo de integração política, econômica e social mundial, que contribuiu para a formação da ideia de um mundo sem fronteiras, no qual o conceito de soberania é mitigado em detrimento do aparecimento de uma noção de governança global<sup>2</sup>.

Essas mudanças ensejaram o surgimento dos direitos fundamentais de terceira dimensão, sendo marcado conforme assevera Lafer (1988,p.132) pela passagem da titularidade individual para uma coletiva, podendo- se elencar : o direito à paz, ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, à comunicação, ao desenvolvimento, aos direitos dos consumidores e vários outros direitos, sobretudo, aqueles relacionados a grupos de pessoas mais vulneráveis: a criança, o idoso e o deficiente físico .

---

<sup>1</sup> A presente monografia adotou a perspectiva da globalização em detrimento da mundialização, uma vez que esta última possui um viés mais econômico, podendo ser sintetizada nas palavras de Harvey (2004, p. 143) como “um novo padrão de acumulação flexível sendo caracterizado, por setores da produção inteiramente renovados, por diferentes maneiras de fornecimento de serviços financeiros, novos mercados e, sobretudo, por taxas altamente intensificadas de inovações comercial, tecnológica e de organização, sendo marcada, portanto, por um confronto com a rigidez do ‘fordismo’”.

<sup>2</sup> “[...] Governança global é a soma das diversas possibilidades que indivíduos em instituições nacionais e internacionais, públicas e privadas, lidam com seus assuntos comuns. É um processo contínuo por meio do qual conflitos e divergências de interesses podem ser acomodados e ações cooperativas podem ser tomadas. Isso inclui instituições formais e regimes fortalecidos para fazer valer seus compromissos, assim como arranjos informais que pessoas e instituições concordaram em perseguir ou que são convergentes com seus interesses (COMMISSION..., 1995, p. 4).

Inaugurando-se assim a atual fase do constitucionalismo<sup>3</sup>, qual seja o constitucionalismo globalizado, como nos ensina Tavares (2002, p.38), que busca o reconhecimento da universalidade dos Direitos Humanos ao mesmo tempo em que se exige dos Estados Democráticos de Direito a garantia e o respeito a este.

Nesse contexto, segundo Agra (2018, p.81) é importante destacar o novo paradigma introduzido pelo constitucionalismo contemporâneo na teoria do Direito, no qual o modelo normativo não é o descriptivo ou prescritivo, mas o axiológico. Sendo a Constituição e os princípios dotados de força normativa, com a finalidade de concretizar os direitos fundamentais. Além disso, ressalta-se o surgimento de novas técnicas de interpretação, denominadas de “ponderação” ou “balanceamento”, que tem como objetivo auxiliar os operadores de direito na subsunção e aplicação do direito no caso concreto.

Essa reestruturação do Direito afeta todos os seus ramos jurídicos, porém no campo do Direito administrativo, conforme aduz Siqueira (2016, p. 123), o processo de revisão das estruturas clássicas da disciplina à luz dos preceitos constitucionais e da teoria da constituição ainda é incipiente, sendo denominado pela doutrina de Novo Administrativismo, constituindo-se como meta e diretriz a ser gradualmente implementada pela Administração Pública.

Nesse diapasão, constata-se a problemática financeira enfrentada pelo Estado Social, ocasionada pelo desempenho das múltiplas funções que lhe foram atribuídas, não conseguindo executar com eficiência as funções tipicamente privadas, como é o caso de atividades econômicas e prestação de serviços públicos. Evidenciando assim, segundo Moreira Neto (2003, p. 18), a insuficiência de seus mecanismos tradicionais de operação, sendo duramente criticado em razão da ineficiência, desperdício de recursos, morosidade, burocracia e corrupção.

Diante dessa crise, conforme nos ensina Aragão (2005, p. 68), era imperiosa a diminuição do Estado frente às necessidades sociais, ou, alternativamente, que fosse utilizado novas estratégias de atuação compatíveis com a escassez de recursos. Assim, de acordo com Villela Souto (2001, p. 14), é possível observar o fenômeno da “desestatização”, no qual o Estado transfere ao

---

<sup>3</sup>“[...] teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade. Neste sentido, o constitucionalismo moderno representará uma técnica específica de limitação do poder com fins garantísticos. O conceito de constitucionalismo transporta, assim, um claro juízo de valor. É no fundo, uma teoria normativa da política, tal como a teoria da democracia ou a teoria do liberalismo” (CANOTILHO, 2003, p. 51).

particular as atividades indevidamente exploradas pelo setor público. Neste processo vislumbra-se uma substituição da atuação ativa do Estado por uma fiscalizatória e normativa sobre a iniciativa privada.

Um dos traços mais marcantes desta fase, segundo Guerra (2009, p.4), está no fato de que os efeitos da atuação estatal não estão mais restritos a um dado aspecto do conjunto social, influenciando também outros segmentos, o que acaba afetando o direito individual. Logo, a Constituição política contemporânea não pode mais ser baseada na fórmula clássica em que se tinha como condicionamento da delimitação do poder estatal o cidadão individualmente considerado, devendo ser norteada por mecanismos de controle da atividade política e econômica, que permita a satisfação do interesse coletivo, compatibilizando-o através do princípio da proporcionalidade dos interesses individuais e públicos.

Desta maneira, conforme aduz Chevallier (2009, p. 73), O Estado não é mais visto como ator, mas sim como árbitro do jogo econômico, ou seja, limitando-se a criar as regras do jogo e amortizar as tensões provocadas pelos jogadores. Neste sentido explica Marques Neto (2005, p. 202) que a atividade regulatória é espécie do gênero atividade administrativa, no qual melhor se manifesta o novo paradigma do Direito Administrativo, qual seja uma atuação estatal compatível com a concretização dos valores constitucionais, de caráter menos autoritário e mais consensual, aberto à interlocução com a sociedade e permeado pela participação do administrado.

É importante ressaltar que existe na doutrina de acordo com Moreira Neto (2003, p.132-133) uma distinção entre regulação e regulamentação, a primeira seria uma função administrativa, de caráter decisório reservado por lei para realizar uma ponderação politicamente neutra de interesses concorrentes em conflitos setoriais. Já a segunda estaria relacionada à função política, no qual o poder político possui a prerrogativa de impor regras secundárias, em complemento às normas legais, com o objetivo de explicitá-las e de dar-lhes execução, sem que possa definir quaisquer interesses públicos específicos nem, tampouco, criar, modificar ou extinguir direitos subjetivos.

Assim, segundo o mesmo autor, o Estado possui diversas formas de intervir na economia e na sociedade, apresentando quatro principais formas, quais sejam: regulatória, concorrencial, monopolista e sancionatória. Entretanto, diferentes da regulação, em todas elas, segundo Moreira Neto (2003, p.130) “a imposição

interventiva é necessariamente resultante da vontade estatal expressa em norma legal”.

Por outro lado, para Aragão (2005, p.33) a regulação estatal, em sentido amplo, é toda forma de intervenção do Estado na economia, através do exercício de três poderes que lhe seriam inerentes, a saber: o poder de editar a regra, o poder de assegurar a aplicação de tal regra e o poder de reprimir as infrações. Já a regulação não-estatal, pode ser entendida como aquela feita por entidades da própria sociedade, que exercem a regulação por meio de delegação ou incorporação das suas normas ao ordenamento jurídico estatal. Enquanto a autorregularão é desempenhada autonomamente por instituições privadas, sem qualquer delegação ou chancela estatal. Por fim, têm-se a realização da desregulação, no qual inexiste qualquer regulação institucionalizada, pública ou privada, ficando os agentes sujeitos apenas ao livre desenvolvimento do mercado.

É por este prisma da regulação estatal que será analisado a problemática da pesquisa em questão, no qual será observada a influência do instituto jurídico da arbitragem no processo de desenvolvimento econômico de Singapura. Tal proposição é defendida por North (1992, p.132) que aponta a existência de uma correlação entre as instituições, dentre elas os tribunais, os sistemas legais, e o desenvolvimento econômico do país.

## 2.2 O COMÉRCIO INTERNACIONAL COMO VETOR DA POLÍTICA DO DESENVOLVIMENTO

As teorias sobre o comércio e crescimento mesclam-se com a própria gênese do pensamento econômico e da ciência econômica, no qual se destaca a contribuição de Adam Smith e David Ricardo, sobre a importância do comércio para a riqueza das nações. Tais pensadores afirmam que o comércio internacional é um fator determinante para a geração de riqueza e bem-estar dos países.

Ressalta-se a relevância do pensamento de Smith para as novas teorias do comércio e do crescimento, na medida em que foi ele quem primeiro identificou a economia de escala e o desenvolvimento do capital humano como fatores determinantes para o crescimento a longo prazo. Porém, apesar das teorias do comércio e do crescimento dividirem as mesmas bases científicas, são estudadas separadamente, sendo as teorias do comércio enquadradas como extensão da

Microeconomia e as teorias do crescimento objeto da Macroeconomia.

Embora de acordo com Sarquis(2011, p.34) existam esforços teóricos para integrar as duas teorias, ainda remanesce uma lacuna metodológica a ser preenchida que atualmente está sendo complementada pelas teorias dedesenvolvimento econômico. Tais teorias abrangem temas tanto da Macroeconomia como da Economia Internacional e de muitas outras disciplinas, alicerçandoas teorias do comércio e do crescimento.

Salienta-se que as hipóteses e os resultadosdessaas linhas de pesquisa influenciam-se mutuamente, havendo inclusive um consenso de que muitas das questões fundamentais do desenvolvimento têm sidoestudadas de modo mais rigoroso pelas novas teorias de crescimento ede comércio, como a inovação e o desenvolvimento do capital humano, além da acumulação de capital.

Portanto, para se alcançar uma compreensão mais adequada das relações entre comércio e desenvolvimento se faz necessário uma interpretação integradas teorias do comércio e do crescimento, dos limites de cada uma e desusas complementaridades.

Nesta perspectiva, devem-se examinar as teorias tradicionais do comércio que são comumente classificadas emduas gerações: teorias clássicas e neoclássicas do comércio. A primeira tem como arcabouço teórico as “vantagens comparativas” docomércio. Enfatizando os elementos estáticosdessaas vantagens e, assim, contrastam com as novas teorias do comércio, queprocuram, em maior medida, sublinhar o caráter dinâmico dessas vantagens.

Dentre as novas teorias do comércio destaca-se, segundo Sarquis(2011, p. 43), o papel estratégico atribuído ao comércio internacionalpara o desenvolvimentoeconômico dos Estados, em razão do efeito multiplicador ocasionado pelas exportações sobre as atividades do mercado interno.

Este efeito multiplicador como nos explica Barbosa (2007, p.16) não tem reflexo apenas nos setores que exportam, mas também nos setores do mercado interno que não exportam, através de criação de demanda de serviços, como transportes, comunicação, e financiamentos, além das demandas por insumos domésticos pela indústria, agricultura e setor terciário, ampliando o crescimento de emprego e renda e por consequênciada demanda final.

Contudo convém salientar as considerações de Hirschman(2008, p.60) sobre o fato de que algumas atividades, mais do que outras, demonstram maior

aptidão para causar efeitos de repercussão em cadeia, de forma a gerar intensos estímulos para que novos investimentos sejam realizados em atividades, que mantém relação com aquelas atividades que já se encontram em andamento.

Neste sentido, conforme aduz Sarquis(2011, p. 44), as novas teorias sinalizam que os países podem auferir maiores benefícios docomércio internacional através de uma formulação de Política ComercialEstratégica, a qual teria como função estimular a expansão docomércio e induzir ascondições domésticas mais propícias à inovação e àsustentação do crescimento. Tais políticas também teriam que reduzir os efeitos discriminatórios entre os setores do mercado interno bem como direcioná-los para a agregação de valor e a geração de externalidades capazes de serem difundidas mais amplamente na economia.

Entretanto, ainda de acordo com o mesmo autor, existem uma série dificuldades empíricas, técnicas, econômicas e políticas para executar este tipo de modelo de modo sistemático. Podendo inclusive aumentar os riscos de que se concentrem maiores benefícios entre determinadosgrupos de interesse, em detrimento dos objetivos coletivos quepodem ser almejados pelas políticas públicas. Ademais, a eleição de setores e a designação de empresas vencedoras podem afetar o Estado de forma negativa, através de uma participação continuada e descabida em “guerras comerciais internacionais” de interesse mais privado do quepúblico.

Em relação às teorias do crescimentoestas também podem ser classificadas em duas gerações, conforme assevera Sarquis(2011, p.47), sendo elas: as teorias neoclássicas e as novasteorias do crescimento, que abrangem o crescimento endógeno.

As teorias neoclássicas são fundamentadas nas relaçõesentre comércio e crescimento estáticas, ou seja, as taxas de crescimento daeconomia não modificam em ambientes autárquicos ou de livre-comércio. Sendo levado em consideração para o crescimento econômico as taxas deacumulação de conhecimento aplicável à produção. A acumulação deconhecimento deve ser entendida como atividades que promovam a educação, o aprendizado, o treinamentoa mão de obra e várias atividades de P&D e de inovação tecnológica.

Já as novas teorias do crescimento, por outro lado, sustentam que os modelos de comércio e crescimento possuem uma relação dinâmica de mútua causalidade, e, portanto, não admitem ganhosestáticos. Tal entendimento

fundamenta-se no caráter dinâmico da produção, sua diversidade e dependência em processos inovadores ou intensivos em capital humano. A intervenção do Estado e as políticas públicas em favor desses processos podem incrementar os ganhos dinâmicos do crescimento e do comércio e os fortalecer mutuamente bem como de difusão tecnológica, que podem ser estimulados pelo comércio internacional.

## 2.3 A RELEVÂNCIA DA ESTRUTURA REGULATÓRIA PARA O COMÉRCIO INTERNACIONAL

O florescimento do comércio internacional, desde a antiguidade, fomentou o surgimento de um regramento para esse tipo de atividade, uma vez que as leis locais já não atendiam as necessidades destas complexas relações comerciais. Por essa razão, segundo COSTA, C. (2011, p. 95), foi criada a *Lex mercatoria*<sup>4</sup> para se evitar conflitos de leis e assim diminuir os custos de transação<sup>5</sup> envolvidos na escolha do direito aplicável.

Tal estrutura regulatória prevê alguns princípios norteadores das interações comerciais internacionais, introduzidos por meio de convenções e tratados entre os países, através de organismos internacionais como, por exemplo, a Organização Mundial do Comércio (OMC), a Instituto Internacional de Unificação do Direito Privado Internacional (UNIDROIT), e a Câmara de Comércio Internacional (CCI).

Estes princípios tiveram origem no GATT<sup>6</sup> com a finalidade de regular as relações comerciais internacionais. Foram quatro os princípios delineados nesse

---

<sup>4</sup> “Compreende-se a *Lex mercatoria* na perspectiva de Teubner, como um Direito “além” do Estado, que congrega tanto característica e elementos nacionais, quanto não-nacionais[...]. A colaboração do Estado, assim como das instâncias não estatais, é importante para a circularidade desse Direito Transnacional. Assim não há do que se falar em “independência” ou “autonomia” em relação aos ordenamentos jurídicos nacionais e nem mesmo “legitimização democrática”, já que esse novo “perfil colaborativo” do Direito congrega também os Estados e, em virtude disso, processos de legitimização democrática” (COSTA, C. 2011, p. 111).

<sup>5</sup> “O custo de transação é um conceito econômico advindo da teoria institucionalista, que têm como principais teóricos Ronald Coase e Douglas North, os quais afirmam que as incertezas enfrentadas pelos agentes econômicos na tomada de decisão provocam uma desigualdade de poder perante um ato de troca. Estas incertezas estão relacionadas aos custos de mensuração, ou seja, de avaliação do produto a ser transacionado bem como aos custos que assegurem os direitos de propriedade e o cumprimento das normas vigentes. A existência de custos de transação justifica o surgimento de instituições econômicas, sociais e políticas que têm condições de reduzir tais custos. (PIMENTA; LANA, 2010, p. 103).

<sup>6</sup> “GATT é a sigla correspondente a “General Agreement on Tariffs and Trade” (Acordo Geral de Tarifas e Comércio), referente às regras de comércio e negociações tarifárias internacionais que deu origem a Organização Mundial de Comércio (OMC)” (JAKOBSEN, 2005, p. 60).

acordo, quais sejam o princípio da nação mais favorecida, princípio do tratamento nacional, princípio da consolidação dos compromissos e o princípio da transparência.

O princípio da nação mais favorecida estipula que um membro signatário do acordo que oferecer alguma prerrogativa ou regalia a outro membro, deve necessariamente ofertar aos demais os mesmos benefícios; Já no tocante ao princípio do tratamento nacional, este proíbe o tratamento diferenciado entre produtos nacionais e importado, de modo a evitar o prejuízo da comercialização do produto importado.

No que se refere ao princípio da consolidação dos compromissos, este prevê o tratamento isonômico entre os membros signatários do acordo, sendo vedado o tratamento favorável de uns em detrimento de outros. Por fim, têm-se o princípio da transparência que determina os membros signatários a publicação de suas regras, leis e regulamentos relacionados ao comércio internacional, com o propósito de possibilitar o conhecimento destas pelos demais membros.

Nota-se que os princípios estabelecidos pelo GATT são bem genéricos, não sendo suficientes para solucionar todas as questões relacionadas ao comércio internacional. Sendo necessária, portanto, a criação de um sistema de normas e princípios com o objetivo de ordenar a elaboração de contratos internacionais, estabelecendo premissas e direitos básicos.

Desta maneira surgiu a Convenção de Viena sobre Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias (CISG)<sup>7</sup>, no qual se destacam segundo Costa, J. (1995, p.118) dois grupos de princípios basilares, a saber: os princípios jurídicos de valor (boa-fé e razoabilidade) e os princípios de caráter dogmático (consensualidade e internacionalidade do contrato).

Os princípios constantes no primeiro grupo, quais sejam a boa-fé e razoabilidade, devem ser vistos mais como uma cláusula interpretativa do que regra de atuação, no qual se depreende que o princípio da boa-fé deve ser entendido como conduta anexa ao dever principal do contrato, devendo os contratantes agir com honestidade, lealdade e probidade, independente de previsão expressa no

---

<sup>7</sup> “CISG é a sigla referente à Convenção sobre “*Contracts for the International Sale of Goods*” (Contratos de Compra e Venda Internacional de Mercadorias) elaborada pela Organização das Nações Unidas (ONU), sob a coordenação da Comissão das Nações Unidas para o Direito do Comércio Internacional (UNCITRAL), ratificada em 1980, na cidade de Viena, e entrando em vigor em 01 de janeiro de 1988” (UNITED, 1981).

contrato. Já o princípio da razoabilidade exige um comportamento racional, prudente e sensato, entendido como ações usuais ou padrão estabelecido pelo mercado.

Enquanto os princípios contidos no segundo grupo, de caráter dogmático, estão voltados a orientar e uniformizar a aplicação das normas contidas na CISG. Logo o princípio da consensualidade traz a ideia de que as partes necessitam apenas da aquiescência entre elas para que o contrato tenha validade jurídica, independente de forma. Evidenciando, dessa maneira, o princípio da internacionalidade do contrato, que têm como premissa a uniformidade das regras que tratam sobre a elaboração de contratos, que se encontram acima de qualquer legislação nacional, no intuito de evitar conflito entre as regras de ordenamentos jurídicos diversos.

Neste sentido, registra-se também os princípios do Instituto Internacional para Unificação do Direito Privado (UNIDROIT)<sup>8</sup> os quais foram elaborados, com a finalidade de ratificar os direitos dos contratos transnacionais, com a intenção de transformá-los comuns à maioria dos sistemas jurídicos existentes.

É verdade que alguns princípios da UNIDROIT são idênticos aos da CISG, entretanto merecem distinção os seguintes princípios: o da primazia da regras imperativas, o da força obrigatória dos contratos, o da natureza dispositiva dos princípios e o da vedação do comportamento contraditório.

O primeiro princípio trata-se da fixação de um limite para o exercício da autonomia da vontade, tendo como marco as normas de ordem pública do ordenamento jurídico interno. Já o princípio da Força Obrigatória dos Contratos, ou mais conhecido como *pact sunt servanda*, determina que o contrato faz lei entre as partes, ou seja, reveste de caráter inviolável o negócio jurídico entabulado, até em face do Estado ou da coletividade, vinculando desta forma os contratantes ética e juridicamente.

O terceiro princípio, por sua vez, versa sobre a garantia da utilização dos princípios da UNIDROIT, em todo ou em parte, podendo inclusive modificar a influência das suas disposições, desde que não seja vedado pelos demais princípios. Por fim, tem-se o princípio da vedação do comportamento contraditório, ou *venire contra factum proprium*, comumente associado ao princípio

---

<sup>8</sup> “O Instituto Internacional de Unificação do Direito Privado Internacional (UNIDROIT) é uma organização internacional intergovernamental, com sede em Roma, na Itália. Tem como objetivo o estudo das vias e métodos para a modernização, harmonização e coordenação do direito privado, principalmente quanto ao direito comercial entre os diferentes Estados” (UNIDROIT, 2018).

da lealdade e boa-fé, no qual proíbe ações que contribuam para a quebra da confiança estabelecida entre as partes.

Nesta senda, vale salientar a influência da Câmara de Comércio Internacional (CCI)<sup>9</sup> na definição de Cláusulas padrão que estabelecem os riscos e as responsabilidades existentes entre as partes no momento de realizar um contrato internacional de comércio. Tais regras são denominadas de *International Commercial Terms (INCOTERMS)*.

Os INCOTERMS são agrupados em quatro categorias- E,F, C e D - que representam, em ordem crescente, as obrigações do vendedor tanto na venda de partida como na venda de chegada. Na venda de partida os grupos E, F e C deixam o risco de transporte a cargo do comprador, e nos casos da venda em chegada os riscos ficam a cargo do vendedor nos termos do grupo D, exceto o DAF (*Delivery At Frontier*) no qual o vendedor assume o risco até a fronteira citada no contrato e o comprador assume o risco a partir daí.

Nos casos do grupo C, em que houver contrato de transporte internacional ou seguro por parte do vendedor, não o responsabiliza pelos riscos totais do transporte principal. A Câmara de Comércio Internacional seleciona como próprios ao transporte marítimo, fluvial ou lacustre, os termos FAS, FOB, CFR, CIF, DES e DEQ. Destinam-se a todos os meios de transporte, inclusive multimodal: EXW, FCA, CPT, CIP, DAF, DDU e DDP. O DAF é o mais utilizado no terrestre.

Na categoria E temos o termo EXW – *Ex Works* que cria uma obrigação ao vendedor de entregar a mercadoria no estabelecimento ou em local designado. O comprador recebe a mercadoria no local de produção (fábrica, plantação, mina, armazém), na data combinada; todas as despesas e riscos cabem ao comprador, desde a retirada no local designado até o destino final; são mínimas as obrigações e responsabilidade do vendedor.

Já na categoria F temos três termos o FCA, FAS e FOB. O primeiro termo pode ser denominado de *Free Carrier*, franco transportador ou livre transportador, este termo obriga o vendedor a deixar a mercadoria, devidamente desembaraçada para a exportação, sob custódia do transportador nomeado pelo

---

<sup>9</sup>“Câmara de Comércio Internacional (CCI) é a maior organização internacional de direito privado, destinada a regulamentar o TRADE. Tem por objetivo encorajar as trocas e investimentos internacionais e defender a economia de mercado. sua atuação baseia-se na convicção de que o comércio é a poderosa força de paz e da prosperidade. O pequeno grupo de empresários qualificou-se, desde a criação da entidade, como “mercadores da paz” (ROQUE, 2012).

comprador, no local designado; O desembaraço aduaneiro é encargo do vendedor.

No segundo termo, *Free Alongside Ship* - Livre no Costado do Navio. O vendedor é obrigado nos termos desta cláusula colocar a mercadoria ao lado do costado do navio, no cais do porto de embarque designado ou em embarcações de transbordo. A partir do INCOTERMS 2000, o desembaraço da mercadoria passa a ser de responsabilidade do vendedor, ao contrário da versão anterior quando era de responsabilidade do comprador.

Por fim, nesta categoria, temos o termo FOB – *Free on Board* - Livre a Bordo do Navio. Cláusula a qual o vendedor, sob sua conta e risco, deve colocar a mercadoria a bordo do navio indicado pelo comprador, no porto de embarque designado. Compete ao vendedor atender as formalidades de exportação; esta fórmula é a mais usada nas exportações brasileiras por via marítima ou aquaviário doméstico. A utilização do termo FCA é empregada nos casos em que se utilizar o transporte rodoviário, ferroviário ou aéreo.

A categoria C tem início com o termo CFR – *Cost and Freight* - Custo e Frete, o qual versa a respeito das despesas decorrentes da colocação da mercadoria a bordo do navio, sendo o frete até o porto de destino designado e as formalidades de exportação são de responsabilidades do vendedor; os riscos e danos da mercadoria, a partir do momento em que é colocada a bordo do navio, no porto de embarque, são de responsabilidade do comprador, que deverá contratar e pagar o seguro e os gastos com o desembarque. Este termo pode ser utilizado somente para transporte marítimo ou transporte fluvial doméstico. Será utilizado o termo CPT quando o meio de transporte for rodoviário, ferroviário ou aéreo.

O CIF - *Cost, Insurance and Freight* - Custo, Seguro e Frete, presente também na categoria C, é uma cláusula universalmente utilizada na qual todas as despesas, inclusive seguro marítimo e frete, até a chegada da mercadoria no porto de destino designado se dá por conta do vendedor; todos os riscos, desde o momento que transpõe a amurada do navio, no porto de embarque, são de responsabilidade do comprador; o comprador recebe a mercadoria no porto de destino e arca com todas as despesas, dentre elas, desembarque, impostos, taxas, direitos aduaneiros. Esta modalidade somente pode ser utilizada para transporte marítimo. Deverá ser utilizado o termo CIP para os casos de transporte rodoviário, ferroviário ou aéreo.

Consta-se também na categoria C o termo *Carriage Paid To* (CPT)-

Transporte Pago Até- no qual o vendedor paga o frete até o local do destino indicado, assumindo o comprador o ônus dos riscos por perdas e danos, a partir do momento em que a transportadora assume a custódia das mercadorias. Este termo pode ser utilizado independentemente da forma de transporte, inclusive multimodal.

O último termo da categoria C é o *Carriage and Insurance Paid to* (CIP) - Transporte e Seguro Pago - Esta cláusula é utilizada quando o frete é pago pelo vendedor até o destino convencionado, sendo as mesmas responsabilidades indicadas na CPT, acrescidas do pagamento de seguro até o destino e os riscos e danos passam para a responsabilidade do comprador no momento em que o transportador assume a custódia das mercadorias. Este termo é utilizado independentemente da forma de transporte, inclusive multimodal.

A D é a última categoria dos INCOTERMS, no qual se encontra o *Delivered Duty Paid* (DDP)- Entregue Direitos Pagos-, sendo compreendido como o cumprimento dos termos de negociação pelo vendedor, tornando a mercadoria disponível no país do importador no local combinado desembaraçada para importação. Entretanto, sem o compromisso de efetuar o desembarque; Neste tipo de cláusula é o vendedor que assume os riscos e custos referentes a impostos e outros encargos até a entrega da mercadoria; este termo representa o máximo de obrigação do vendedor em contraposição ao EXW.

Nesta mesma categoria tem-se o DAT (*Delivered at Terminal*), este INCOTERM deve ser utilizado quando a entrega se der em algum terminal de cargas no país de destino, sendo a responsabilidade do vendedor apenas colocar a mercadoria à disposição do comprador (importador), estando esta pronta para ser descarregada. O comprador por sua vez, fica responsável pelo desembarque aduaneiro da mercadoria importada, assim como o pagamento de possíveis taxas e impostos provenientes desta. Por fim, há o DAP (*Delivered at Place*), que se diferencia do DAT pelo lugar de entrega ser fora de algum terminal, podendo ser no próprio navio ou em qualquer outro lugar, assim como a responsabilidade sobre os custos e riscos de transporte após o terminal é do transportador.

Outra questão relevante disciplinada pela *Lex mercatoria* foi à implementação de um mecanismo que garantisse o cumprimento dos contratos internacionais, denominado de arbitragem. Tal instituto pode ser entendido segundo Strenger (1996, p.24) como “instância jurisdicional praticada em função de regime contratualmente estabelecido, para dirimir controvérsias entre pessoas de direito

privado e/ou público, com procedimentos próprios e força executória perante tribunais estatais".

A importância deste instituto para o comércio internacional é tanta que foi criada uma Lei-modelo pela Comissão de direito comercial internacional da Organização das Nações Unidas (UNCITRAL)<sup>10</sup> com a finalidade de reconhecer a arbitragem como uma ferramenta indispensável para o desenvolvimento desta atividade.

A lei em questão, de acordo com Gerard (2013, p.5), traz normas mínimas que devem reger a arbitragem, não servindo, no entanto para dirimir as controvérsias internas do comércio em cada Estado, nem mesmo servir de norma para os procedimentos arbitrais que não contemplem o comércio internacional, sendo assim possível a existência de legislação interna que regule a arbitragem no âmbito restrito do comércio no Estado e que preveja procedimentos diferentes daqueles existentes na Lei-modelo.

É questionado pela doutrina o caráter jurisdicional da arbitragem, uma vez que os laudos arbitrais não são dotados de força imperativa, sendo necessário para a execução destes a homologação pelo Poder Judiciário. Entretanto segundo Almeida (2005, p.210) tal entendimento vem sendo superado, devido ao surgimento de uma noção de ordem pública transnacional baseada nos vários ordenamentos jurídicos que autorizam a resolução de conflitos por meio da arbitragem.

Desse modo, a arbitragem consagra-se como o método alternativo de resolução de conflito mais utilizado no comércio internacional<sup>11</sup>, fato este que pode ser explicado, segundo Brekoulakis e Friedland(2018, p.24), em razão da capacidade do instituto em oferecer uma solução pacífica, confidencial, célere e mais barata em médio prazo para a lide. Além de proporcionar a segurança jurídica, fator indispensável para o desenvolvimento do comércio.

---

<sup>10</sup>"A Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (UNCITRAL) é um órgão subsidiário da Assembleia Geral. Desempenha uma função de relevo no desenvolvimento do enquadramento jurídico do comércio internacional, através da preparação de textos legislativos sobre a modernização do direito comercial internacional, para uso dos Estados e através da elaboração de textos não legislativos sobre transações comerciais, para uso das partes. Os textos de caráter não legislativo incluem as regras de conduta nos processos de arbitragem e de conciliação; notas sobre a organização e condução de processos arbitrais; e guias jurídicos sobre contratos de construção industrial e de trocas comerciais" (PORTUGAL, 2011).

<sup>11</sup>"Cerca de 97% dos contratos de comércio internacional utilizam a arbitragem como método alternativo de resolução de conflito, com perspectiva de expansão para as áreas de energia, construção/infraestrutura , tecnologia e setor bancário e financeiro, sendo tendência também para soluções de disputa entre Estados e investimentos estrangeiros" (BREKOULAKIS; FRIEDLAND, 2018, p. 5).

Apesar de ser estudado por diversos doutrinadores, ainda não se possui um entendimento pacífico em relação a sua classificação podendo ser classificado de diversas formas de acordo com a metodologia do autor que o enuncia. Isto posto, Pamplona Filho (2005) divide a arbitragem de acordo com cinco critérios: modo, espaço, forma de surgimento, fundamentos da decisão e a liberdade de decisão do árbitro.

Em relação ao modo, a arbitragem pode ser voluntária ou obrigatória. A arbitragem voluntária é aquela consagrada pela Lei da arbitragem brasileira que advém da livre iniciativa das partes que concordam que um terceiro não estatal decida o seu conflito. Já a arbitragem obrigatória é imposta pelo Estado, compulsoriamente, como solução para tipos específicos de controvérsia.

Quanto ao espaço de atuação da arbitragem, esta pode ser classificada em Internacional ou domésticasendo utilizado como critério, conforme aduz Lemes (1992, p.16),o estabelecido no artigo 1º da lei modelo de arbitragem da UNICITRAL queestabelece que para uma arbitragem seja considerada internacional é necessário que apresente no momento da conclusão do termo de arbitragem: o local de trabalho das partes, que devem ser em países diferentes. O local onde será realizada a arbitragem, determinado pelo termo arbitral, deve ser um país distinto do das partes. A obrigação do contrato deve ser realizada em outro país, que não os das partes. As partes convencionem expressamente que o objeto do contrato esteja relacionado com mais de um Estado.

Já sobre a forma de surgimento, Pamplona Filho (2005) nos ensina que este critério está relacionado a arbitragem institucional e a arbitragem Ad Hoc. A institucional é aquela ocorrente quando as partes se reportam a uma entidade arbitral ou a um órgão técnico especializado. Ao passo que a Ad Hocé criada para o caso concreto, onde os pactuantes terão de estabelecer o compromisso arbitral, o registro do procedimento, entre outros aspectos relevantes.

A classificação quanto aos fundamentos da decisão, segundo Pamplona Filho (2005), os árbitros podem estar embasados tanto em preceitos jurídicos *stricto sensu* (arbitragem de Direito) ou no seu livre convencimento do que seja a "Justiça no caso concreto" (arbitragem de equidade).

Por fim temos a classificação quanto à liberdade de decisão do árbitro, que de acordo com Pamplona Filho (2005), são tipos de arbitragens que restringem ou dão liberdade ao árbitro. Deste tipo temos quatro: a de oferta final, por pacote,

medianeira e a informal. A arbitragem de "Oferta Final" (*final offer*)consiste na hipótese em que o árbitro fica condicionado a optar por uma das ofertas de cada parte, sem a possibilidade de uma solução intermediária.

Já na arbitragem por "Pacote" (*package*), conforme a lição de Pamplona Filho (2005), há um conjunto de propostas que deverão ser apreciadas pelo árbitro, sendo bastante utilizada na arbitragem trabalhista entre o empregador e o sindicato. No tocante a arbitragem "medianeira"(*med-arb*), pode-se dizer que o árbitro atua inicialmente como mediador, na busca de uma solução negociada, em que, somente após a frustração efetiva das propostas, é que estará autorizado a exercer a arbitragem propriamente dita. Obviamente, além dessas formas lembradas, há que se incluir a arbitragem informal, ou seja, aquela que se dá sem qualquer condicionamento, espécie que também é conhecida como "arbitragem de queixas" (arbitragem informal).

A arbitragem poderá ser instituída pelas partes de duas formas pela cláusula compromissória ou pelo compromisso arbitral. A cláusula compromissória ou arbitral que segundo Morais (1999, p.35) é uma declaração de vontade das partes em submeter o eventual litígio ao instituto da arbitragem, devendo ser escrito no próprio contrato ou em documento apartado como, por exemplo, nos casos de contrato de adesão, sendo considerado, portanto um requisito essencial para a sua validade com o fundamento no princípio da *pacta sunt servanda*.

Em regra, deve-se conter nas cláusulas arbitrais a descrição dos elementos passíveis de serem arbitrados; a determinação dos árbitros ou órgão arbitral institucional que irá solucionar o futuro conflito; as regras que irão reger o procedimento arbitral; o local da arbitragem bem como outros elementos comuns as cláusulas arbitrais tais como o número de árbitros, a linguagem, os prazos e os custos.

O compromisso arbitral, por outro lado, é uma convenção realizada pelas partes quando já existe o conflito, no qual ambas renunciam a jurisdição estatal confiando a arbitragem à solução da lide. Tal compromisso pode ser estipulado de maneira judicial e extrajudicial.

Nesse sentido, o judicial ocorre durante o processo quando as partes escolhem a arbitragem como meio de solução do litígio, manifestando essa vontade em termo nos autos, transferindo, portanto a competência da resolução da contenda do juiz togado para os árbitros que decidirão. Enquanto o extrajudicial dar-se por

meio de escritura pública ou particular, assinada pelas partes e por duas testemunhas.

Então nestes termos pode-se afirmar que tanto a cláusula compromissória como o compromisso arbitral são condições *sine qua non* para o estabelecimento da arbitragem como meio de elucidação do conflito entre as partes, sendo o árbitro ou órgão arbitral previamente consultado uma vez que não se concebe que um contrato bilateral crie encargos para terceiros sem seu expresso consentimento.

## 2.4 A ARBITRAGEM E A TEORIA DO DIREITO & DESENVOLVIMENTO

Antes de analisar o instituto jurídico da arbitragem pela perspectiva do Direito & Desenvolvimento, insta observar a relação existente entre o Direito e a economia, pela ótica da análise econômica do direito (*Law and economics*), no qual segundo (CALIENDO, 2009, p. 13) destaca-se as seguintes características: i) rejeição da autonomia do direito perante a realidade social e econômica; ii) utilização de métodos de outras áreas do conhecimento, tais como economia e filosofia; iii) crítica à interpretação jurídica como interpretação conforme precedentes ou o direito, sem referência ao contexto econômico e social.

Desta maneira, nota-se uma mudança na percepção da relação entre as instituições jurídicas e a economia, no qual estas não são mais vistas como obstáculo ao desenvolvimento, mas sim como um instrumento de transformação de comportamento, tornando-o inclusive economicamente desejável como nos explica Bresser-Pereira (2006, p.3):

O Direito pode ser pensado como tendo duas relações com o Desenvolvimento. A primeira relação é de obstáculo. Quando surge o desenvolvimento econômico, com a Revolução Capitalista, quando o progresso técnico e a acumulação de capital começam a transformar profundamente a sociedade, a ordem jurídica tende a impedir as mudanças. [...] podemos pensar numa segunda relação entre Direito e desenvolvimento, uma relação não mais de obstáculo, mas uma relação positiva. Esta perspectiva está relacionada com o processo de recuperação da importância das instituições nas ciências sociais contemporâneas. [...] como pode o Direito estimular o desenvolvimento? Fundamentalmente, formulando e interpretando as instituições jurídicas de forma que elas estimulem a acumulação de capital e a incorporação de progresso técnico.

Observa-se assim que a tradicional fórmula de que as instituições devem garantir a propriedade e os contratos não são mais suficientes para se alcançar o

desenvolvimento econômico nos tempos atuais, sendo necessário levar em consideração outros parâmetros como o da justiça social e sustentabilidade. Neste sentido, as instituições devem ser mais amplas e inclusivas como exemplifica Bresser- Pereira (2006, p.4):

Uma instituição ampla e inclusiva: as estratégias nacionais de desenvolvimento que existem nos países que atravessam períodos de forte desenvolvimento econômico. Mas estratégia nacional de desenvolvimento é uma instituição? Sim. Uma estratégia nacional de desenvolvimento é um conjunto de instituições, de leis, de políticas, diagnósticos, de crenças, de valores, objetivos, que orientam o comportamento das pessoas – dos empresários, dos trabalhadores, dos técnicos, dos políticos e burocratas no Governo. Todos eles têm na estratégia nacional de desenvolvimento um referencial. Quando o país tem uma estratégia nacional de desenvolvimento, a ordem jurídica faz parte dela, embora, naturalmente, seja mais ampla; a ordem jurídica é um referencial não apenas do comportamento aceitável, mas do comportamento economicamente desejável.

Outro ponto que merece esclarecimento para melhor compreensão da teoria do Direito & Desenvolvimento é o significado das instituições, que podem ser definidas nas palavras de Zanatta (2011, p.2) como:

As instituições são compostas por regras formais (constituições, códigos, regulações, *common law*), restrições informais (convenções, normas de comportamento, códigos de conduta auto-impostos) e as características de aplicação de ambos. Para North, as instituições são centrais para promover a redução de incertezas e capturar os ganhos das relações econômicas na medida em que permitem trocas anônimas e impessoais ao longo do tempo. O direito, nesse sentido, tem um papel fundamental na “performance” econômica, pois a ausência de coordenação e padronização administrativa e jurisprudencial do judiciário afetam o desenvolvimento econômico na medida em que representam obstáculos para a ampliação do mercado de crédito e atração de investimentos estrangeiros.

Neste sentido, é possível verificar a importância das instituições jurídicas no processo de desenvolvimento dos países, podendo inclusive como nos ensina (BRESSER-PEREIRA, 2009, p. 27) ser uma ferramenta de *catching up*, através do qual um grupo de países compete com sucesso com os países ricos, cresce mais rapidamente do que eles e assume um papel decisivo entre as nações do mundo.

Tendo em vista a relevância do comércio internacional para o desenvolvimento econômico dos países, o instituto jurídico da arbitragem ocupa um lugar privilegiado neste cenário, como pode ser observado através da análise econômica feita por Pugliese e Salama(2008, p.19) no qual foi constatado que além de reduzir o custo de transação relacionado à prestação jurisdicional, este método

alternativo de resolução de conflito pode favorecer o estabelecimento de um sistema de incentivo mais adequado para o cumprimento de contratos, maximizando os ganhos na relação comercial entre as partes. Uma vez que a inclusão de cláusula arbitral em contrato confere às partes a possibilidade de regular o ambiente normativo a que se submeterão em caso de disputas, gerando desta maneira mais valor ao negócio jurídico avençado.

Além de agregar valor ao contrato jurídico firmado, Pugliese e Salama(2008, p.21) também observaram que a arbitragem pode contribuir para o aperfeiçoamento do Estado e de institutos jurídicos concorrentes como, por exemplo, a legislação processual civil. Ainda foi verificado que o eventual questionamento ou a insegurança jurídica relativa à legalidade do procedimento arbitral elevam os custos de transação gerando nos agentes econômicos o desejo economicamente contrário ao que deu origem, diminuindo assim a geração da riqueza social.

Este viés econômico atribuído ao instituto pesquisado garante aos investidores um bom desenvolvimento dos negócios além de apresentar uma necessidade legítima da sociedade em reformular as suas instituições para se adequar à nova realidade de um mundo globalizado e interdependente economicamente.

## 2.5 A EXPERIÊNCIA DE SINGAPURA

Nos últimos cinquenta anos, segundo Stopford(2015, p.4), o volume do comércio marítimo do mundo teve um relevante crescimento, saindo da casa dos 1.6 bilhões de toneladas em 1965 para 10.3bilhões de toneladas em 2015. Uma das explicações para este aumento das transações comerciais marítimas pode ser atribuído a importância logística deste modal para o comércio internacional.

Por essa razão de acordo Pyles(2013, p.2) Singapura é uma nação portuária que vem se estabelecendo no cenário internacional como *hub* marítimo não só pela sua localização geográfica que está próxima de muitas rotas comerciais marítimas como também devido à infraestrutura de vanguarda que foi construída para facilitar o comércio marítimo, aliado a serviços oferecidos por seus terminais para fomentar um ambiente favorável para o desenvolvimento da indústria naval como a corretagem e o abastecimento de navios.

Assim como nos demais centros de comércio marítimo a exemplo de Londres, Nova York e Hong Kong o crescimento da indústria naval vem acompanhada do crescimento do centro de resolução de conflitos marítimos, fato este que não é novidade uma vez que as particularidades da indústria marítima é um terreno fértil para o surgimento de conflitos que necessitam de um sistema competente e efetivo para a resolução de controvérsias, como observou o anterior presidente da associação marítima de árbitros de Londres Harris apud (MENON, 2015, p. 7) “[...] Comércio marítimo é aonde o inesperado sempre acontece, tanto nos mares como nos portos. Atrasos ocorrem, danos são causados, perdas são sofridas. Tudo com uma grande frequência”<sup>12</sup>.

Neste sentido, o desenvolvimento e a evolução do centro de resolução de conflitos marítimos devem acompanhar o ritmo das sofisticações e exigências da comunidade internacional, sendo este um importante fator para o sucesso do hub marítimo de Singapura que viabilizou regras institucionais e processuais para este tipo particular de indústria juntamente com advogados, investidores e outros *players* marítimos.

O destaque dado a infraestrutura legal para a facilitação do comércio marítimo suscitou em Singapura o desejo de se tornar um *hub* regional para

---

<sup>12</sup>“[...]maritime business is where the unexpected always happens, both at sea and in ports. Delays occur, damage is caused, losses are suffered; all with very great frequency”.

resolução de conflitos comerciais transnacionais, adequando o modo de solução de conflito aos interesses e necessidades dos seus usuários. Desta maneira os conflitos envolvendo o Direito Marítimo, como nos afirma Menon (2015, p.6), são divididos informalmente pelos advogados como *wet work* e *dry work*.

O *wet work* é designado os conflitos que surgiram no mar ou na água, são tipicamente os que versam sobre casualidades ou acidentes como colisões e naufrágios que são geralmente de competência da jurisdição estatal uma vez que tais conflitos possuem várias partes interessadas como o dono do navio, os donos da carga, o fretador, a tripulação, o resgate e atracador, em suma todos que tenham algum interesse na demanda ou que de certa forma tiveram algum dano. Já o *dry work* versa sobre conflitos que possui como origem tema relacionado ao universo dos contratos como um contrato de compra e venda internacional de mercadoria ou de frete, e até mesmo de construção naval.

Dentro destas possibilidades de conflitos o advogado deve escolher o melhor método para solucionar a lide, sendo imprescindível informar para os usuários quanto custa à solução do problema dele e o tempo que leva para solucioná-lo, incluindo os custos indiretos como a quebra da relação comercial, custos excessivos de administração de recursos e desgaste da reputação da empresa.

A existência de uma demanda para a criação de um sistema internacional de resolução de conflitos comerciais entre entes privados foi coberta pela arbitragem internacional que precisa do reconhecimento jurisdicional local aliado a uma política judicial de facilitar e promover a arbitragem como nos relata Allsop (apud MENON (2015, p.8):

[...]O apoio do poder judiciário na implementação do instituto da arbitragem é vital para o seu saudável desenvolvimento em qualquer país. Neste sentido o poder judiciário é responsável pelo sucesso da arbitragem na medida em que garanta a prática da arbitragem nos casos em que estão previstos em leis, estimulando e supervisionando tal prática<sup>13</sup>.

---

<sup>13</sup> “[...] A good court system is vital for the health and well-being of arbitration in any country. The skill and efficiency of the courts in supervision, enforcement and collateral assistance is vital for successful arbitration”.

### 3. METODOLOGIA

Este trabalho teve como objeto de estudo a experiência de Singapura na aplicação do modelo regulatório desenvolvimentista no setor de comércio, que proporcionou uma visão mais detalhada a cerca do tema.

Assim, o desenvolvimento desse projeto apresentou como base a pesquisa que obteve respostas que auxiliassem no entendimento da problemática instituída. De acordo com Gil (2002, p.17) “pode-se definir pesquisa como procedimento racional e sistêmico que tem como objetivo proporcionar respostas aos problemas que são propostos”.

Para que o tema tratado apresentasse uma abordagem consistente, este estudo foi desenvolvido através de um embasamento teórico e de uma pesquisa que possibilitou a obtenção e o tratamento de informações que permitiram uma melhor compreensão da realidade da problemática.

A classificação do tipo de pesquisa foi definida de acordo com os objetivos propostos, assim foi utilizada a pesquisa exploratória e descritiva ou explicativa. Segundo Severino (2007, p.123): “A pesquisa exploratória busca apenas levantar informações sobre um determinado objeto, delimitando assim um campo de trabalho, mapeando as condições de manifestação desse objeto”.

Conforme aduz o mesmo autor (SEVERINO, 2007, p.123):“A pesquisa explicativa é aquela que, além de registrar e analisar os fenômenos estudados busca identificar suas causas, seja através da aplicação do método experimental/matemático, seja através da interpretação possibilitada pelos métodos qualitativos”.

Desse modo, esse trabalho teve como objetivo ser exploratório, já que se levantaram informações sobre o fenômeno em questão, para obter mais conhecimento sobre este. Foi utilizada a pesquisa descritiva, em que foram analisadas e descritas as informações obtidas na pesquisa. E para a coleta dessas informações foi realizada uma pesquisa bibliográfica, através de documentos disponíveis na internet.

A estratégia de pesquisa adotada foi o de estudo de caso, segundo Yin (2005,p.20), o estudo de caso apresenta três situações das quais pode ser aplicado. A primeira é quando o caso em estudo é crítico para se testar uma hipótese ou teoria explicitada. A segunda situação para se optar por um estudo de caso é o fato

dele ser extremo ou único. A terceira situação se dá quando o caso é revelador, que ocorre quando o pesquisador tem acesso a um evento ou fenômeno até então inacessível à pesquisa científica.

Com isso, o objetivo da pesquisa foi investigar aspectos relacionados ao tema, que estejam integrados ao contexto da realidade do país pesquisado, sendo uma pesquisa realizada por meio do método qualitativo. Para a coleta de dados da pesquisa, a escolha do procedimento adequado com as características do estudo e do tipo de investigação

A pesquisa utilizou a metodologia qualitativa, pois os objetivos do estudo estão relacionados à análise, identificação e verificação de aspectos característicos do fenômeno investigativo. Assim, os dados coletados passaram por um processo de análise e interpretação, com a escolha das informações mais significativas, em que a etapa seguinte foi a organização dessas informações por meio da categorização dos dados, depois ocorreu a interpretação e a elaboração dos resultados da pesquisa.

#### 4. ANÁLISE DE DADOS

A necessidade cada vez mais crescente de se obter soluções jurídicas para os conflitos do mundo globalizado, aliado aos problemas enfrentados pela crise da Justiça<sup>14</sup> que foi ocasionada pela dificuldade financeira proveniente da execução das políticas afirmativas do *welfare state* contribuíram para a formulação de um cenário propício a uma nova política judiciária<sup>15</sup> baseada no sistema multiportas<sup>16</sup> para a solução dos litígios.

Podemos observar a aplicação deste sistema em Singapura quando Menon (2015, p.6) afirma que o advogado deve optar pelo melhor método de resolução de conflito considerando o caso concreto. O advogado ainda tem a obrigação de informar ao cliente o valor e o tempo que serão gastos para solucionar a lide, incluindo os custos indiretos como a quebra da relação comercial, custos excessivos de administração de recursos e desgaste da reputação da empresa.

Esse reconhecimento do Poder judiciário é indispensável para o bom exercício da arbitragem em qualquer país como assevera Allsop apud (MENON, 2015, p. 8):

[...]O apoio do poder judiciário na implementação do instituto da arbitragem é vital para o seu saudável desenvolvimento em qualquer país. Neste sentido o poder judiciário é responsável pelo sucesso da arbitragem na medida em que garanta a prática da arbitragem nos casos em que estão previstos em leis, estimulando e supervisionando tal prática.

A utilização da arbitragem é mais recorrente em controvérsias que envolvam o comércio internacional<sup>17</sup> bem como nas temáticas que tratam sobre o transporte

<sup>14</sup>O conflito entre as condições existenciais e as normas jurídicas vigentes propicia a perda da confiança nas soluções normatizadas, gerando a crise no direito; A crise do direito, como a crise das instituições relaciona-se com a inadequação da ordem jurídica às exigências de justiça, em crescente insatisfação (KATO apud FARIA, 1994, p. 172).

<sup>15</sup>“A nova política judiciária trata das complexas interações entre o Direito Processual e a administração da justiça, sendo dividido em três grandes grupos temáticos: o acesso à justiça, a administração da justiça enquanto instituição política e organização profissional, dirigida à produção de serviços especializados; a litigiosidade social e os mecanismos da sua resolução existentes na sociedade” (SANTOS, 1999, p.146).

<sup>16</sup>O sistema multiportas ou tribunal multiportas, foi um conceito criado pelo professor de direito de Harvard Frank E. A. Sander, no qual direciona os processos que chegam a um tribunal para os mais adequados métodos de resolução de conflitos, economizando tempo e dinheiro tanto para os tribunais quanto para os participantes ou litigantes (ALMEIDA; ALMEIDA; CRESPO, 2012, p.25).

<sup>17</sup>Podem-se identificar duas vertentes da arbitragem internacional a de Direito Internacional Público e a de Direito Internacional Privado. No primeiro caso trata-se das arbitragens entre Estados soberanos, geralmente versam sobre questões políticas e territoriais, ou ainda sobre acordos

marítimo, tanto na esfera do Direito público como no Direito Privado. Em Singapura é possível identificar que arbitragem marítima é mais estruturada, apresentando duas modalidades de abordagem do conflito, denominado *wet work* e *dry work*. A primeira modalidade versa a respeito de conflitos que ocorrem no mar ou na água, como por exemplo, as colisões e naufrágios que geralmente são de competência da jurisdição estatal por se tratar de casos complexos. Enquanto a segunda modalidade trata sobre conflitos relacionados ao universo dos contratos, como um contrato de compra e venda internacional de mercadoria ou de frete, e até mesmo de construção naval.

Não só Singapura, como também outros centros de comércio marítimo do mundo como Londres, Nova York e Hong Kong verificaram que o crescimento da indústria naval vem acompanhado do crescimento do centro de resolução de conflitos marítimos. Fato este que pode ser explicado em razão das particularidades da indústria marítima que se torna um terreno fértil para o surgimento de conflitos. Assim, para fomentar a indústria naval foi necessário que Singapura promovesse reformas jurídicas de modo a viabilizar regras institucionais e processuais para este tipo particular de indústria, juntamente com advogados, investidores e outros *players* marítimos.

---

internacionais de integração econômica, como o caso do Mercosul. Já no segundo caso se encontram arbitragens de direito do comércio internacional, utilizadas para a solução dos conflitos relativos a contratos comerciais internacionais entre particulares, ou ainda, de conflitos que tenham um elemento objetivo, que diga respeito a sistema jurídico estrangeiro, ainda que as partes sejam nacionais de um mesmo Estado" (GERARD, 2013, p.3).

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa conseguiu demonstrar a partir do processo de *catching up* institucional de Singapura, a influência das instituições jurídica no desenvolvimento econômico do país, mais precisamente do instituto jurídico da arbitragem, tendo em vista que o país estudado adotou uma política comercial estratégica voltada para as exportações.

Desta maneira foi possível identificar os elementos jurídicos determinantes para o desenvolvimento do comércio internacional, quais sejam uma harmonização entre a legislação nacional e às regras internacionais do comércio e a existência de mecanismo que assegurem o cumprimento dos contratos internacionais, tanto por meio da jurisdição estatal quanto pela arbitragem. Restando evidenciado, portanto, a segurança jurídica como elemento de condição para o desenvolvimento econômico, uma vez que gera a redução de incertezas e captura os ganhos das relações econômicas.

Osmarcos regulatórios do comércio internacional estão encravados na *Lex mercatoria*, sendo compreendida como um complexo de convenções e tratados internacionais criados para se evitar conflitos de leis nacionais e assim diminuir os custos de transação envolvidos na escolha do direito aplicável ao contrato internacional avençado.

O impacto da arbitragem marítima no desenvolvimento do comércio internacional em Singapura foi estratégico, uma vez que tal instituto ajudou na formação de políticas públicas de fomento a indústria naval e a exportação. Essa conjuntura contribuiu não somente para o desenvolvimento econômico do país como também fortaleceu sua imagem internacional como hub marítimo.

## REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

ALMEIDA, Rafael Alves; ALMEIDA, Tânia; CRESPO, Mariana Hernandez; **Tribunal Multiportas**: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. Rio de Janeiro: FGV, 2012.

ALMEIDA, Ricardo Ramalho. **Arbitragem Comercial Internacional e Ordem Pública**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

ARAGÃO, Alexandre Santos de. **Agências reguladoras e a evolução do direito administrativo econômico**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

BARBOSA, Eduardo. **Exportações Estaduais e Crescimento Econômico no Brasil - 1996-2005**. Dissertação (Mestrado em Economia do Desenvolvimento) - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2007.

BEZERRA JÚNIOR, Wilson Fernandes. **Arbitragem comercial no direito de integração**. São Paulo: Aduaneiras, 2001.

BREKOULAKIS, Stavros; FRIEDLAND, Paul. **The evolution of international arbitration**. 2018. International arbitration survey. School of international arbitration. Centre for Commercial Law Studies. Queen Mary University of London, 2018.

BRESSER-PEREIRA, Luis Carlos. **Globalização e Competição**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

BRESSER-PEREIRA, Luis Carlos. Seminário "Pesquisa em Direito e Desenvolvimento" pela Fundação Getúlio Vargas. **Pesquisa em Direito e Desenvolvimento**, São Paulo, 2006

CALIENDO, P. **Direito tributário e análise econômica do direito: uma visão crítica**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e a teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CASSESE, Sabino. **La Globalización jurídica**. Traduzido por Luis Ortega, Isaac Martín Delgado, Isabel GallegoCórcoles. Instituto Nacional de la Administración Pública, 2006.

CHEVALLIER, Jacques. **O Estado pós-moderno**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

COMMISSION ON GLOBAL GOVERNANCE. **Our global neighbourhood**. Oxford, Inglaterra: Oxford University Press, 1995. Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/docs/50/plenary/a50-79.htm>. Acesso em 18 de junho de 2018.

COSTA, Cynara de Barros. **A verdadeira Lexmercatoria**: o Direito além do Estado um estudo sobre as antigas e novas teorias da *lexmercatoria*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2011.

COSTA, Judith Hofmeister Martins. Os princípios informadores do contrato de compra e venda internacional na Convenção de Viena de 1980. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, n. 126, p. 115-128, 1995.

DI PIETRO. Maria Sylvia Zanella **Direito administrativo**. 30. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

FARIA, José Eduardo. **Direito e justiça**: a função social do judiciário. 2. ed. São Paulo: Ática, 1994.

GERARD, Marcelo. Arbitragem como meio de solução de controvérsias no comércio internacional. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 109, fev. 2013. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=12806](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12806)>. Acesso em: 26 abr. 2018.

GIDDENS, Anthony. **Sociologia**. 4. ed. Porto Alegre: Artmed, 2005.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GUERRA, Sérgio. Direito Administrativo e a nova hermenêutica: uma releitura do modelo regulatório brasileiro. **Revista Eletrônica de Direito Administrativo Econômico (REDAE)**, Salvador, n. 19, ago./out. 2009. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDAE-19- AGOSTO- 2009-SERGIO-GUERRA.PDF>> Acesso em: 26 abr. 2018.

GUILHOTO, Joaquim José Martins et al. **Matriz de Insumo-Produto do Nordeste e Estados: Metodologia e Resultados.** 2010). Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=1853629>>. Acesso em: 1 maio 2018.

HARVEY, David. **Condição pós-moderna.** São Paulo: Loyola, 2004.

HIRSCHMAN, A. O. Desenvolvimento por efeitos em cadeia: uma abordagem generalizada. In SORJ, B.; CARDOSO, F. H.; FONT, M. (Orgs.). **Economia e movimentos sociais na América Latina.** Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2008. p. 21-64.

INTERNATIONAL INSTITUTE FOR THE UNIFICATION OF PRIVATE LAW (UNIDROIT). **History and overview,** 2018 Disponível em: <<https://www.unidroit.org/about-unidroit/overview>>. Acesso em: 23 jul. 2018.

JAKOBSEN, Kjeld. **Comércio internacional e desenvolvimento.** São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2005.

JUSTEN FILHO, Marçal. **O direito das agências reguladoras independentes.** São Paulo: Dialética, 2002.

KLEINFELD, R. Competing definitions of the rule of law. In: CAROTHERS, T. (Ed.). **Promoting the rule of law abroad: in search of knowledge.** Washington, D.C.: Carnegie Endowment for International Peace, 2006.

LAFER, Celso. **A Reconstrução dos direitos humanos:** um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LEMES, Selma Maria Ferreira. Arbitragem. Princípios jurídicos fundamentais. Direito brasileiro e comparado. **Revista dos Tribunais** vol. 686, p. 73/89, dezembro de 1992 Disponível em: <[http://selmalemes.adv.br/artigos/artigo\\_juri20.pdf](http://selmalemes.adv.br/artigos/artigo_juri20.pdf)> Acessado em : 31 de julho de 2018.

MAGALHÃES, José Carlos de; BAPTISTA, Luiz Olavo. **Arbitragem Comercial.** Freitas Bastos, Rio de Janeiro, 1986.

MARCHIOLI, Rodrigo .**Comércio exterior e arbitragem: novas perspectivas no cenário nacional.** Disponível em: <http://www.administradores.com.br/mobile/artigos/marketing/comercio-exterior-e-arbitragem-novas-perspectivas-no-cenario-nacional/75800/> Acesso em 5 de maio de

2018.

MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. Pensando o controle da atividade regulação estatal. In: GUERRA, Sérgio (Coord.). **Temas de direito regulatório**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2005.

MARTINS, Daniele Souza Lima. **A Arbitragem de Investimento Estrangeiro. Em especial, a problemática da confidencialidade do procedimento arbitral nas disputas investidor-Estado**. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Portugal, 2015.

MARTINS, Eliane Maria Octaviano. **Curso de direito marítimo, v. 2**. Barueri: Manole, 2008.

MENON, Sundares. O futuro das resoluções de conflito marítimas. **Conferência anual da câmara de arbitragem marítima de Singapura**, 2015. Disponível em: <<http://www.mediation.com.sg/assets/downloads/the-future-of-maritime-disputeresolution/SCMA-Conference-The-Future-of-Maritime-Dispute-Resolution231015pdf.pdf>>. Acesso em: 5 maio 2018.

MORAIS, José Luis Bolzan de. **Mediação e arbitragem:alternativas á jurisdição**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1999.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Direito Regulatório**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

NORTH, Douglas. **Transacion Costs, Instituitons and Economic Performance, Economic Center for Economic Growth**, Nova York: [s.n.], 1992.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Atualizando uma visão didática da arbitragem na área trabalhista. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 700, 5 jun. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/6831>>. Acesso em: 6 maio 2018.

PIMENTA, Eduardo Goulart; LANA, Henrique Avelino R. P. Análise Econômica do Direito e sua relação com o Direito Civil Brasileiro. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 57, p. 85-138, jul./dez. 2010.

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito internacional público e privado**. 5. ed. Salvador: Juspodivm, 2013.

PORUTGAL. Ministério da Justiça. Direcção-Geral da Política de Justiça. **Lei modelo da UNCITRAL sobre arbitragem comercial internacional de 1985 com as alterações adoptada em 2006.** 2011. Disponível em: <[http://www.dgpj.mj.pt/sections/home/DGPJ/sections/politica-legislativa/anexos/lei-modelo\\_uncitral.pdf?nocache=1305106921.57](http://www.dgpj.mj.pt/sections/home/DGPJ/sections/politica-legislativa/anexos/lei-modelo-uncitral/downloadFile/file/Lei-modelo_uncitral.pdf?nocache=1305106921.57)>. Acesso em: 22 jul. 2018.

PRYLES, Michael. “**Singapore: The Hub of Arbitration in Asia**”. 2013. Disponível em: <<http://www.siac.org.sg/2013-09-18-01-57-20/2013-09-22-00-27-02/articles/198-singapore-the-hub-of-arbitration-in-asia>>. Acesso em: 5 maio 2018 .

PUGLIESE, Antonio Celso Fonseca; SALAMA, Bruno Meyerhof. A economia da arbitragem: escolha racional e geração de valor. **Rev. Direito GV**, v. 4, n. 1, p.15-27, 2008. Disponível em: <<http://dx.doi.org/10.1590/S1808-24322008000100002>>. Acesso em: 26 jul. 2018.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**: curso elementar. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

ROQUE, Sebastião José. **A CCI – Câmara de Comércio Internacional no moderno Direito Empresarial**. São Paulo, 19 abr. 2012. Disponível em: <[http://conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=29702\\_Sebastiao\\_Roque&ver=1217](http://conteudojuridico.com.br/?colunas&colunista=29702_Sebastiao_Roque&ver=1217)>. Acesso em: 22 jul. 2018.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice**: o social e o político na pós-modernidade. São Paulo: Cortez, 1999.

SARAMAGO, José. **O conto da ilha desconhecida**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

SARQUIS, José Buiainain. **Comércio internacional e crescimento econômico no Brasil**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2011.

SEVERINO, Antônio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Cortez, 2007.

SIQUEIRA, Mariana de. **Interesse público no direito administrativo brasileiro**: da construção da moldura à composição da pintura. Rio de Janeiro: Lumens Juris, 2016.

STOPFORD, Martin. **Will the next 50 years be as chaotic as the last?**: Lloyd's List maritime Intelligence. 2015. Disponível em: <<https://lloydslist.maritimeintelligence.informa.com/LL016263/Will-the-next-50-years-be-as-chaotic-as-the-last>>. Acesso em: 3 maio 2018.

STRENGER, Irineu. **Arbitragem Comercial Internacional**. São Paulo: LTr, 1996.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva 2002.

UNITED NATIONS CONVENTION ON CONTRACTS FOR THE INTERNATIONAL SALE OF GOODS.1981. Disponível em: <[http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral\\_texts/sale\\_goods/1980CISG.html](http://www.uncitral.org/uncitral/en/uncitral_texts/sale_goods/1980CISG.html)>. Acesso em: 23 jul. 2018.

VILLELA SOUTO, Marcos Juruena. **Desestatização**: privatização, concessões, terceirizações e regulação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

ZANATTA, Rafael Augusto Ferreira. Direito e Desenvolvimento no Século XXI: Rumo ao Terceiro Momento? In: IPEA, CODE. **Anais do I Circuito de Debates Acadêmicos**. 2011. Disponível em: <<http://www.ipea.gov.br/code2011/chamada2011/pdf/area8/area8-artigo1.pdf>>. Acesso em: 9 maio 2018.

YIN, Robert K. **Estudo de caso: planejamento de métodos**. Porto Alegre: Bookman, 2005.